

A TRANSCENDÊNCIA DO SILÊNCIO: A RELAÇÃO ENTRE GHOST NOTES E A CONSTITUIÇÃO DIGITAL SIMBÓLICA

THE TRANSCENDENCE OF THE SILENCE: RELATIONS BETWEEN THE GHOST NOTES AND THE SYMBOLIC DIGITAL CONSTITUTION

Gabriel Guedes Toscano¹

Resumo: O presente trabalho busca empreender uma análise acerca da polissemia do silêncio como estrutura essencial e significativa para a correta compreensão da complexidade dos discursos, tanto na música quanto no Direito. No âmbito musical, é realizado um estudo acerca da função do silêncio nas *ghost notes*, notas rítmicas que não têm um correspondente sonoro, e que são executadas de maneira tão sutil pelos intérpretes que se tornam imperceptíveis para o público em geral, falseando, assim, a análise dos ouvintes. Com relação ao Direito, o silêncio é analisado a partir da teoria da constitucionalização simbólica de Marcelo Neves. Nesta, o silêncio se mostra como protagonista no desenvolvimento do fenômeno simbólico, que se revela quando há uma falta de normatividade constitucional em contraste com uma hipertrofia de sua função simbólica. Por fim, realiza-se uma comparação entre a constitucionalização simbólica e as *ghost notes* com a Lei Federal nº 12.965/2014, mais conhecida como Marco Civil da Internet, observando a intencionalidade ou não da vagueza e dos silêncios do texto normativo, que muitas vezes ensejam o falso sentimento de ineficácia da lei.

Palavras-chave: Silêncio; Marco Civil da Internet; *Ghost Notes*; Discurso Musical; Constitucionalização Simbólica.

Abstract: This paper seeks to analyse the polysemy of the silence as an essential and significant structure for the correct comprehension of the complexity of the discourses in both music and Law. In the musical scope, the article focus on a study over the function of the silence on the ghost notes, which are rhythmic notes that have no audible correspondent, and that are played in such a deemphasized manner that turns itself invisible to the general audience, distorting their perception. With respect to law, the silence is analysed from the symbolic constitutionalization theory of Marcelo Neves. On the theory, the silence appears as a leading actor on the developing of the symbolical phenomenon, revealing itself when there is a lack of constitutional instrumentality in contrast to a hypertrophy of its symbolic function. The study concludes with a comparison between the symbolic constitutionalization, the ghost notes and the Federal Law n. 12.965/2014, known as the Marco Civil da Internet, observing whether there is an intentionality or not on the emptiness and silences of the regulatory text, what normally causes the false feeling of the inefficacy of the law.

Keywords: Silence; Marco Civil da Internet; Ghost Notes; Musical Discourse; Symbolic Constitutionalization.

1. INTRODUÇÃO

“(…) sempre, em qualquer lugar e sempre, o resto é silêncio” (Huxley, 2014, p. 14). É fator universal da significação, e age atravessando, compondo e sendo fundo de todo e qualquer

¹ Graduando do 8º período do curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Pesquisador do Laboratório Internacional de Investigação em Transjuridicidade (LABIRINT). João Pessoa, PB, Brasil. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1072127311130906>. E-mail: gabrieltoscano99@gmail.com

ato de comunicação. Este é o silêncio polissêmico e metamorfo, que inserido no contexto da realidade social, apresenta-se como o silêncio do medo, da alegria, do místico, da contemplação ou ainda, tomando de empréstimo a poesia de Zé Rodrix, como o silêncio das línguas cansadas (Carvalho e Trindade, 1979).

Apesar da essencialidade do silêncio para a compreensão da completude de uma mensagem, a ideologia moderna da comunicação reproduz a ideia de que a profusão urgente de palavras é a solução para os problemas sociais da atualidade, relegando ao silêncio o papel de vazio, como algo que deve ser evitado (Le Breton, 1997). Em uma sociedade dominada pelos meios de comunicação em massa e inserida em um contexto de infodemia (OPAS, 2020), o conteúdo das mensagens torna-se meramente acessório, e a comunicação funciona apenas como meio de ratificar a existência dos interlocutores, no sentido de que se um indivíduo fala e o outro escuta, ambos estão pretensamente participando da sociedade (Le Breton, 1997).

A necessidade de permanecer em incessante comunicação, afastando qualquer resquício de silêncio, gera, como efeito último, a hemorragia do discurso (Le Breton, 1997). A inexistências de pausas, ausências e silêncios, situação agravada pela ininterrupta transmissão de sons e ruídos em celulares e televisões, leva à saturação da própria comunicação, que deixa de apresentar um sentido claro e contextualizado, para soar como algo quase hipnotizante, assemelhando nossa sociedade àquela retratada na Londres distópica de Admirável Mundo Novo (Huxley, 2014b).

O silêncio é evitado por causar temor e deslumbramento na grande maioria das pessoas, ele propicia a chance do indivíduo se enxergar presente em sua própria vida (Kagge, 2017), o que gera uma reflexão profunda capaz de desencadear um despertar do indivíduo para a fatídica realidade a sua volta. Mas para além disso, devido à noção criada de silêncio como falta, as pessoas se rendem à força imperativa do dizer, buscando fugir do risco de acabar como um “homem sem sentido” (Orlandi, 2007), justamente pelo fato de estarem em silêncio.

A professora Eni Orlandi, ao falar sobre o discurso, versa que este é “uma fala que fala com outras palavras, através de outras palavras”, e que para que o sentido faça sentido, é necessário que o silêncio impregne de significado a comunicação (Orlandi, 2007, p. 15). Assim, resta clara a existência de um liame essencial entre significação e silêncio, o que faz este ser muito mais que um fenômeno acústico, sendo, em verdade, uma construção social (Beeman, 2006).

Entendido da referida maneira, para que o silêncio dote de significado os discursos, é preciso que seja interpretado em conjunto com o contexto no qual está inserido, buscando dar um sentido específico para aquela determinada comunicação. Além disso, deve-se compreender

que o discurso apenas tem real significado à medida que se remete a outro discurso, criando novos entrelaçamentos essenciais para que se alcance a percepção completa do que busca se dizer (Orlandi, 2007).

Com o objetivo de analisar o silêncio em toda sua complexidade, a professora Orlandi distinguiu este fenômeno em duas vertentes: o silêncio fundante e a política do silêncio (silenciamento).

O silêncio fundante parte da crença de que “o real da significação é o silêncio. E como o nosso objeto de reflexão é o discurso, chegamos a uma outra afirmação que sucede a essa: o silêncio é o real do discurso” (Orlandi, 2007, p. 29). A partir desta perspectiva, o silêncio é compreendido como algo que significa por si próprio, e que, na verdade, é cortado pela fala a partir de aparições pontuais em sua imensidão, de forma análoga ao que é apresentado na obra do compositor austríaco Anton Webern, no primeiro movimento do Quarteto Op. 22, no qual relances de notas interrompem o contínuo silêncio da música, pintando com sons a partitura e o sentimento dos ouvintes (Webern, 1978).

Na concepção do silêncio fundante, é importante pontuar que este não é definido de modo negativo, como algo contrário à fala. O silêncio, simplesmente, é. Assim, é que Le Breton afirma que “silence et parole ne sont pas contraires, l’un et l’autre sont actifs et signifiants, le discours n’existe pas sans leus liaison mutuelle” (Le Breton, 1997, p. 18)². Sendo, portanto, o silêncio parte integrante e essencial do discurso, quanto mais se fala, mais o silêncio se instala, mais os sentidos se tornam possíveis e mais se tem ainda a dizer (Orlandi, 2007).

No tocante ao silenciamento, tem-se que este diz respeito à dimensão política do silêncio, quando o silêncio recorta o dizer. Observa-se tal faceta do silêncio quando por dizer algo, o emissor deixa de dizer outra coisa, delimitando assim os sentidos possíveis para o seu discurso. O silenciamento, deste modo, é visto “como forma não de calar, mas de fazer dizer ‘uma’ coisa, para não deixar de dizer ‘outras’.” (Orlandi, 2007, p. 53).

Feita esta breve imersão nos infinitos horizontes do silêncio, parte-se para uma análise prática dos sentidos e significados deste fenômeno dentro das áreas da música e do Direito, nas quais a polissemia do silêncio toma proporções ainda maiores, envolvendo intérprete, criador e público.

² “Silêncio e palavra não são contrários, ambos são ativos e significantes, sem a sua união o discurso não existe” (Le Breton, 1997, p. 18, tradução nossa).

2. O SILÊNCIO NA MÚSICA: GHOST NOTES

Antes de adentrar especificamente na função do silêncio na música, cumpre-se realizar uma justificativa do motivo pelo qual aqui se relaciona e se compara música e Direito, áreas que podem, em uma superficial análise, parecerem distantes, mas que na verdade compartilham dos mesmos sentidos, sabores e silêncios.

Tanto a música quanto o Direito são construções sociais. Ambos são compostos por uma complexa relação entre intérprete, criador e público, tendo como condição essencial para o seu desenvolvimento e perpetuação, uma intrínseca relação com o contexto no qual estão inseridos. Deste modo, assumem a função de servir como lentes pelas quais pode-se captar a realidade social a partir de uma perspectiva diferente. Acerca destas relações entre música e Direito, versa o professor Giorgio Resta (2020, p.14):

Sia la musica sia il diritto, pur con tutte le loro indubitabili differenze, rappresentano forme di cultura le quali ruotano intorno al fondamentale problema dell' 'ordine' – inteso sia nel senso di relazione strutturale tra le parti dell'insieme, siano questi suoni o norme, sia nel senso di rapporto tra lo specifico artefatto culturale di riferimento e l'ambiente sociale circostante – ed è proprio a partire da tale paradigma che i rapporti tra i due campi della cultura si sono istituzionalizzati.³

Sendo compostos por uma esfera estrutural interna e também por uma esfera externa relacionada com o contexto, música e Direito têm, em seu âmago, a função da linguagem e da comunicação, sendo repletos de necessárias interpretações, improvisações e silêncios. Ambas as manifestações culturais apenas existem, tomam forma e se mostram na realidade a partir da linguagem, não se podendo concebê-las de maneira dissociada do universo linguístico (Franca Filho, 2020).

A partir desta noção da função de comunicação que interliga música e Direito, chega-se à conclusão cabal de que, em ambas as áreas, o dizer e o silenciar se delineiam como cruciais fatores para a correta compreensão do significado e do sentido tanto de uma manifestação quanto da outra. A necessidade de se interpretar a música e o Direito a partir do dito e do não dito, alimenta a ideia de que mais que friamente ler as normas ou as notas, urge a essencialidade de se sentir o que se interpreta. Assim, versa o professor Marcílio Franca, que “na música e no

³ “Tanto a música quanto o Direito, apesar de todas as suas indubitáveis diferenças, representam formas de cultura que giram em torno do fundamental problema da ‘ordem’ – entendida tanto no sentido de uma relação estrutural entre as partes do todo, sejam esses sons ou normas, ou no sentido da relação entre artefato cultural específico de referência e o ambiente social circundante – e é justamente a partir desse paradigma, que as relações entre os dois campos da cultura tornam-se institucionalizados” (Resta, 2020, p.14, tradução nossa).

direito, o dizer e o silenciar se entremeiam, sempre repletos de múltiplos significados, sentidos, inquietudes, poderes, palavras e interrelações, perfazendo uma borgeana hiperretórica do sensível.” (Franca Filho, 2021, p. 108).

Analisando especificamente o silêncio na música, deve-se ter em mente que este figura como a ausência que justifica a presença, e que a partir da simbiose de ambas forma-se o discurso musical (Ramos, 1997). Por meio das pausas e silêncios, o discurso musical é dotado de sentido e de expressão, o que faz a música transcender e migrar das pautas da partitura para o imaginário dos ouvintes, que por entrarem em ressonância com a melodia executada, passam a integrar o corpo da música e, inclusive, a percebê-la de maneira única e pessoal.

O silêncio, apesar de aparentar ser uniforme e sempre idêntico, em verdade, pode assumir diferentes funções dentro do universo de uma música a depender do instante em que aparece. As ocasiões nas quais o silêncio pode surgir são: no momento que antecede o início de uma execução musical, nos espaços entre os movimentos da obra, durante a execução da peça, ou no momento posterior ao fim da execução (Henrique, 2002).

Observa-se que os sentidos do silêncio são extremamente circunstanciais e que dependem das influências externas do ambiente, da forma com a qual foi executada pelo intérprete, e também das influências de ordem interna do ouvinte, que pode atingir diferentes níveis de percepção com relação ao silêncio. Por isso, não é possível se pleitear que o silêncio represente o nada absoluto, um mero não-ser, “a pausa não só é real, como ela existe intencionalmente (tão intencionalmente quanto a vírgula em uma sentença).” (Imaguire, 2009, p. 36-37).

É neste mesmo sentido, de negar a irrelevância e vazio do silêncio, que a professora e escritora Susan Sontag assim versa (1969, p.14):

[...] there is no such thing as empty space. As long as a human eye is looking there is always something to see. To look at something that's "empty" is still to be looking, still to be seeing something — if only the ghosts of one's own expectations. In order to perceive fullness, one must retain an acute sense of the emptiness which marks it off; conversely, in order to perceive emptiness, one must apprehend other zones of the world as full.

Por todo o exposto, resta evidente que o silêncio é unidimensional fisicamente, entretanto multidimensional com relação à percepção dos ouvintes (Margulis, 2007). Isto ocorre porque o silêncio é absorvido e interpretado de maneiras diversas a depender do indivíduo que o escuta e também do momento circunstancial no qual esta pessoa se encontra. A música, a partir de seu conjunto de sons e silêncios, guia de modos variados o escutar dos ouvintes,

fazendo com que, inclusive, alguns escutem o silêncio de forma prolongada ou mais curta, de forma súbita ou ganhando lentamente intensidade (Margulis, 2007).

Passa-se, então, a dar um especial enfoque não mais na música e em sua melodia, mas sim no escutar, desenvolvendo-se o estudo do chamado *meta-listening* (Margulis, 2007), quando a impressão que a música gera no ouvinte, afetando seu subconsciente, é mais importante que as notas executadas pura e simplesmente.

Com fins de se ilustrar a importância desse novo paradigma de percepção musical, cumpre-se fazer uma explicação acerca das *ghost notes*. Essas são, segundo o percussionista Dann Sherril, “subdivisions of the beat which are played very softly and extremely deemphasized. They are deemphasized almost to the point of silence so that the ghost note then represents a rhythmic placeholder in much the same way as a rest.” (Sherrill, 2008, p. 16).

As *ghost notes* apresentam-se como notas rítmicas sem um correspondente sonoro, que apesar de estarem na partitura, são executadas de maneira extremamente sutil, ao ponto de serem imperceptíveis para o público em geral. Essas notas são quase mudas, mas, ainda assim, soam como algo intencional (DeSantis, 2015). Deste modo, devido à execução sabidamente sem ênfase dada pelo musicista, este acaba por falsear a correta análise do público (salvo do espectador atento e com noções musicais), posto que os ouvintes escutam o silêncio como correspondente a uma pausa ou um vazio na música, quando, na verdade, corresponde a notas sutilmente escritas na partitura dos intérpretes.

A percepção da audiência torna-se, portanto, incompleta com relação ao que está sendo executado naquele instante pelo musicista. Já este último, consegue este efeito a partir da mais perfeita execução das *ghost notes*, criando um universo particular da própria música, se utilizando de silêncios e tensões para dar à obra a dinâmica preterida por seu autor, tendo como objetivo final o regozijo de toda a plateia que se delicia musicalmente de sua própria falta de percepção.

3. O SILÊNCIO NO DIREITO: A CONSTITUCIONALIZAÇÃO SIMBÓLICA

Assim como a música, o Direito é arte. De modo semelhante ao observado nas demais artes, o Direito é interdisciplinar, atribui grande importância para as experiências e percepções pessoais dos intérpretes, não pode ser reduzido meramente ao seu texto legal, e rejeita a ideia de ser uma manifestação cultural autônoma (Bagnall, 2016).

Para além disto, conforme relatado no capítulo anterior, o Direito reverbera seu significado a partir do silêncio. Assim, apesar desta ser uma verdade muitas vezes duramente

admitida pelos aplicadores e intérpretes do Direito, para se compreender completamente os sentidos impregnados nos textos jurídicos, é necessária a realização de um estudo da hermenêutica do silêncio, como expressa o professor Lawrence Tribe, quando assim disserta: “Without a more explicit grammar of how silences may and may not operate in the interpretation of law – a syntax of the unsaid – we may say that law cannot be made by silence, but the echo will return: “Oh yes it can: just watch!” (Tribe, 1982, p. 524).

O silêncio ganha ainda maior relevância no contexto da Constituição, quando se apresenta como um sustentáculo da ordem constitucional, garantindo, em última análise, a integridade e coerência do Estado Democrático de Direito (Gil, 2020). Isto se dá devido ao fato de que o silêncio dota de flexibilidade o texto normativo e consegue expressar, por meio da ausência de palavras, determinados pontos que se positivados, perderiam sua complexidade e seu amplo âmbito de significância.

O professor Michael Foley, ao versar acerca do assunto, pontua que os silêncios constitucionais habitam o entremeio do microcosmo das normas não codificadas com o macrocosmo das normas constitucionais expressas. Neste tocante, afirma:

The ‘understandings’ present in the twilight zone between these two layers are ‘unwritten’ because it is recognized that any attempt to define them would be not merely unnecessary or impossible, but positively misguided and even potentially threatening to the constitution itself. This is because such ‘understandings’ only remain understood as long as they remain sufficiently obscure to allow them to retain an approximate appearance of internal coherence and clarity, while at the same time accommodating several potentially conflicting and quite unresolved points of issue (Foley, 1989, p. 9).

Por meio da criação do texto constitucional de um Estado, os legisladores constituintes regulam situações futuras baseados, sobretudo, no passado (Dixon e Ginsburg, 2011). Devido à complexidade de tal missão, o silêncio ganha espaço essencial no texto constitucional, especialmente em decorrência dos seguintes fatores: da dificuldade em garantir o acordo entre os constituintes acerca das matérias tratadas, do curto espaço de tempo para a elaboração da constituição, das limitações informacionais dos constituintes no momento da assembleia, e das incertezas com relação a como as instituições irão absorver as novas normas (Fadel, 2018).

Desta maneira, observa-se que, deliberadamente, os legisladores constituintes optaram por se utilizar de silêncios ou de uma linguagem ambígua no texto constitucional, com o intuito de deixar certas questões de cunho político não totalmente definidas, buscando garantir a longevidade da constituição (Loughlin, 2017). O texto constitucional que seja reputado como completo, no sentido de abarcar o máximo de questões possíveis em seu corpo, já nasce

desacreditado, posto que é fato inconteste a condição de constante atualização e renovação dos textos jurídicos, de forma com que sejam capazes de acompanhar a realidade social.

Há de se notar que a enorme maioria das constituições duram, em média, apenas 19 anos (Elkins et al., 2009). A razão desta pouca perenidade é o fato dos documentos constitucionais serem por demais prolixos e detalhados, ao ponto de serem de difícil absorção por parte das instituições e da sociedade, que são os intérpretes do direito vivo (Tribe, 2018).

No Direito Brasileiro muito se discute acerca do papel do silêncio nos textos jurídicos, especialmente na constituição. Há duas opiniões acerca de sua função: a primeira, acredita que os silêncios constitucionais são silêncios eloquentes, e a segunda, acredita tratarem-se de lacunas normativas. Assim, observa-se que “o silêncio poderá ser intencional quer porque a matéria deva ser remetida ao legislador, de modo a permitir a intensificação das lutas políticas; quer porque, realmente, nada deva ser dito.” (Campos, 2011, p. 345).

A diferença principal que caracteriza os silêncios como eloquentes ou como lacunas normativas, reside no fato de que, nos casos de lacunas, o legislador constitucional, regra geral, não tem conhecimento acerca da matéria que deixou de ser regulada, ou a deixou silente como forma de delegar a função regulatória para gerações futuras que poderiam enfrentar diferentemente a questão em pauta. Já nos casos de silêncio eloquente, a matéria silenciada é do conhecimento do legislador, e este, mesmo assim, nada dispõe acerca da mesma, com o objetivo de torna-la inexistente na realidade normativa do Estado (Campos, 2011).

Diante desta duplicidade de possibilidades, o Supremo Tribunal Federal (STF), apesar de reconhecer a existência e validade da teoria do silêncio eloquente, normalmente aplica uma interpretação evolutiva e principiológica na análise das normas constitucionais, afastando as hipóteses de silêncio eloquente (Gil, 2020). Esta opção pela colmatação das lacunas há de ser bastante equilibrada e razoável, buscando não se tornar uma porta aberta para um possível despotismo constitucional, no qual a corte suprema do Estado tenha em seu âmbito de poder a força para readequar os silêncios constitucionais da maneira que melhor lhes prouver (Fadel, 2018).

O silêncio também tem papel relevante no Direito quando se observa a teoria da constitucionalização simbólica do professor Marcelo Neves. A teoria parte do pressuposto de que as instituições não podem ser resumidas ao seu valor simbólico, mas que são inconcebíveis sem o mesmo (Neves, 2011). Assim, fazendo primeiramente uma análise acerca da legislação simbólica, afirma-se que nestas, o significado latente da lei prevalece sobre o seu significado manifesto, demonstrando a essencialidade do simbólico neste tipo de legislação (Neves, 2011).

Ao se falar acerca da legislação e constitucionalização simbólica, faz-se necessária a compreensão de que estas não têm apenas um valor simbólico, mas sim que ocorre a prevalência de pautas político-ideológicas em detrimento da eficácia do caráter normativo e instrumental do texto jurídico:

Evidentemente, a distinção entre função instrumental, expressiva e simbólica só é possível analiticamente; na prática dos sistemas sociais, estão sempre presentes essas três variáveis. Porém, quando se afirma que um plexo de ação tem função simbólica, instrumental ou expressiva, quer-se referir à predominância de uma dessas variáveis, nunca de sua exclusividade. Assim é que ‘legislação simbólica’ aponta para o predomínio, ou mesmo hipertrofia, no que se refere ao sistema jurídico, da função simbólica da atividade legiferante e do seu produto, a lei, sobretudo em detrimento da função jurídico-instrumental (Neves, 1996, p. 325).

A própria complexidade da realidade jurídica e política torna impossível a existência de uma regulação capaz de atender positivamente aos anseios de toda a população, apresentando-se como um instrumento seguro de controle social (Neves, 2011). Neste contexto, muitos textos jurídicos assumem forte papel político-ideológico fazendo com que, ao contrário do que ocorre nos textos normativos instrumentais (que equilibram as funções simbólicas e instrumentais do texto normativo), os silêncios intencionais ganhem relevância sobre as normas positivadas, dando forte sentido simbólico ao texto em prejuízo de sua eficácia normativa. A partir do exposto, Neves define a legislação simbólica como “produção de textos cuja referências manifesta à realidade é normativo-jurídica, mas que serve, primária e hipertroficamente, a finalidades políticas de caráter não especificamente normativo-jurídico.” (Neves, 2011, p. 30).

A consequência mais visível proveniente da legislação simbólica é a falta de eficácia normativa dos textos jurídicos. Observa-se que não há uma concretização normativa do texto legal, no sentido de que não ocorre a observância, execução, aplicação e uso do direito positivado na lei (Neves, 2011). Nestas circunstâncias, o texto legal torna-se incapaz de garantir a existências dos dois pilares principais para o sistema jurídico: primeiramente, não consegue dirigir normativamente a conduta dos cidadãos, e depois, não serve para assegurar as expectativas normativas dos mesmos, não cumprindo seu dever de ser garantidor da segurança jurídica (Neves, 2011).

Buscando classificar os tipos de legislações simbólicas, Kindermann criou o modelo tricotômico, no qual divide-as em três categorias: legislação para confirmação de valores

sociais, legislação-álibi, e legislação como fórmula de compromissos dilatórios (Kindermann, 1988 *apud* Neves, 2011).

Em linhas gerais, a legislação simbólica com foco na confirmação de valores sociais ocorre quando um grupo dominante influencia a atividade legiferante, visando à positivação de normas que assegurem que seu ponto de vista e seus valores são os corretos, mesmo que a esta norma não corresponda nenhuma eficácia prática, servindo apenas como reconhecimento ficto de sua superioridade. A legislação-álibi aparece quando “o legislador, muitas vezes sob pressão direta do público, elabora diplomas normativos para satisfazer as expectativas dos cidadãos, sem que com isso haja o mínimo de condições de efetivação das respectivas normas” (Neves, 2011, p. 36). Por fim, a legislação como fórmula de compromisso dilatório desponta nas situações em que o legislador cria normas meramente com fins de adiar a resolução de determinado conflito social, positivando, portanto, algo que é ineficaz, mas que tem o condão de acalmar os ânimos da população que se vê contemplada por um texto normativo.

Esses mesmos modelos também podem ser transpostos para a constitucionalização simbólica, que se divide nas mesmas categorias. Fazendo uma análise detida às constituições, é importante se observar que estas se moldam a partir da concretização constitucional, por meio da qual as expectativas jurídico-normativas de comportamento são filtradas e transformadas em normas constitucionais vigentes (Neves, 2011). Para que a concretização seja, de fato, eficaz, é necessária uma comunicação frequente e profunda com a realidade social, buscando sopesar o ambiente normativo (contexto social) com a manutenção do público ativo e engajado para que seja vivenciado o texto normativo (Gomes, 2017).

O Direito é compreendido comumente como um sistema autopoietico, isto porque sua evolução ocorre a partir de uma autorreferência ao próprio sistema jurídico (Neves, 2011). Contudo, para se adequar à realidade a sua volta, o Direito utiliza-se da constituição para que esta sirva de acoplamento entre ele e o sistema político, propiciando “o fechamento normativo e operacional de cada um desses sistemas, tanto quanto sua abertura cognitiva ao ambiente” (Gomes, 2017).

Ao contrário do que ocorre com o sistema jurídico quando à constituição desempenha corretamente seu papel de acoplamento entre os sistemas, na constitucionalização simbólica o que ocorre é a alopoiese do Direito (Neves, 2011). Nesta situação, a constituição não consegue garantir o equilíbrio entre a autorreferência do Direito e sua abertura para influências de outros

sistemas, ocasionando uma sobreposição da política ao Direito, o que compromete de maneira generalizada a autonomia operacional entre sistema jurídico e ambiente (Gomes, 2017).

Entretanto, diversamente do que possa parecer, a constitucionalização simbólica pode ser observada a partir de dois aspectos, um negativo e um positivo. O sentido negativo é o mais aparente e diz respeito à falta de normatividade da constitucionalização simbólica. Neste contexto, as normas constitucionais não orientam as expectativas normativas generalizadas, tornando-se ineficazes porque não se coadunam com o ambiente normativo. Nas palavras de Neves (2011, p. 92):

Ao texto constitucional não corresponde normatividade concreta nem normatividade materialmente determinada, ou seja, dele não decorre, de maneira generalizada, norma constitucional como variável influenciadora-estruturante e, ao mesmo tempo, influenciada-estruturada pela realidade a ela coordenada.

Na acepção positiva da constitucionalização simbólica, foca-se em sua função político-ideológica. A análise deixa de ser direcionada pela falta de normatividade do texto constitucional, pois se assume que seu objetivo não é o de direcionar as condutas e orientar expectativas, mas sim responder à exigências e objetivos políticos concretos (Neves, 1996). Deste modo, positiva-se um texto altamente simbólico que se vê ineficaz em razão da situação social não estar ainda preparada para concretizar o texto normativo, mas que, ao simbolizar compromissos político-ideológicos, imuniza o sistema político e jurídico contra outras alternativas (Neves, 2011).

Em conclusão, nota-se que nos casos de constitucionalização simbólica, ocorre que “o sentido manifesto e aparente (normativo-jurídico) da atividade constituinte e linguagem constitucional encobre, então, o seu sentido oculto (político-ideológico).” (Neves, 2011, p. 119).

4. MARCO CIVIL DA INTERNET: A CONSTITUIÇÃO DIGITAL SIMBÓLICA?

A internet, desde sua gênese, alimenta-se da ideia de que para ser experienciada em sua completude, necessita de liberdade e de autonomia com relação a qualquer tipo de regulação estatal. Esta ideia foi muito disseminada por John Perry Barlow (1996), quando escreveu a Declaração de Independência do Ciberespaço, que tinha como objetivo principal servir como um marco teórico e social que demonstrasse a importância de que o ambiente cibernético fosse democrático, descentralizado e, acima de tudo, livre.

Apesar da ideia de Barlow ter servido de inspiração para a forma como foi desenvolvida a internet, devido à complexidade, ao número de usuários e a sua importância como espaço de debate público, o ambiente cibernético necessitou evoluir dentro de um espectro limitado de atuação para garantir que a liberdade desejada fosse igualmente usufruída por todos.

Contudo, regular a internet é algo extremamente complexo, especialmente porque “o ciberespaço, naturalmente fluido, rompe com fronteiras nacionais e redimensiona as questões sociais, econômicas e políticas, à medida que modifica a relação tempo/espaço.” (Segurado, 2014, p. 2). As dificuldades para a regulação são observadas em diversas frentes, podendo-se citar: a internet tem caráter transnacional e sua regulação, normalmente, tem uma aplicação territorial limitada (Pinheiro, 2015); o frequente embate entre liberdade de expressão e privacidade; a definição da jurisdição competente para resolver questões da internet; e a impossibilidade de haver transplantes de modelos legislativos de outros países, tendo em vista as peculiaridades do contexto brasileiro que, inevitavelmente, influenciam o modo com o qual a população entende como deve ser regulamentado esse ambiente (Polido, 2021).

Devido aos pontos listados, a regulação da internet demanda muita diplomacia e negociação com todos os *stakeholders*, de forma a respeitar o princípio do multissetorialismo que engloba todas as discussões de governança da internet. Entretanto, para além das dificuldades citadas, uma circunstância que serve de argumento para aqueles contrários à regulação estatal da internet, é o fato da velocidade do desenvolvimento tecnológico ser tremendamente maior que a dos avanços legais, o que gera um eterno descompasso entre ambos (Denicoli, 2015). Em razão destas situações, surgiram novas possibilidades de regulação que afastam das rédeas estatais o controle amplo e irrestrito da internet.

Como exemplo de novas formas de se regular o ambiente cibernético, é válida a menção da teoria responsiva de regulação e a correção. A teoria responsiva de regulação foi criada por Ayres e Braithwaite (1992), e afirma que a internet deveria ser regida por uma auto-regulação dos entes privados que se mantivesse em constante comunicação com a regulação estatal responsável por punir os casos de transgressões legais. Neste modelo, acredita-se que antes de se chegar às vias punitivas, deve ser tentada a resolução da questão por meio da auto-regulação, utilizando-se da força estatal unicamente como última hipótese de regulação. Já na correção, busca-se uma parceria entre Estado e cidadão, na qual as normas e jurisprudências estatais são frutos de discussões abertas e democráticas entre todas as partes interessadas no assunto, com fins de se chegar em um resultado que esteja em consonância com o ambiente social (Denicoli, 2015).

Apesar de toda a discussão apresentada, fato é que para garantir a participação ampla de todos os atores no ambiente cibernético, é crucial a existência de uma moldura de regulação que delimite a extensão e consequências do exercício do direito de acesso e de navegação na rede:

Ao contrário do que alguns entusiastas libertários poderiam achar, a ausência de leis nesse âmbito (*no âmbito da internet*) não representa a vitória da liberdade e do *laissez-faire*. Ao contrário, a ausência de uma legislação que trate das questões civis da rede leva, ao contrário, a uma grande insegurança jurídica. (Lemos, 2014, p. 10).

No intuito de servir como a primeira regulação civil acerca da internet no Brasil, em 2009, começou-se a discussão dos pontos que seriam abarcados pela Lei Federal nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet. A ideia da lei surgiu como uma alternativa à Lei Azeredo, também chamada de AI-5 digital, um projeto de lei criminal para a internet que previa, entre outros absurdos, pena de até quatro anos de prisão para aqueles que transferissem músicas de um CD para outro dispositivo (Souza e Lemos, 2016).

O Marco Civil foi fruto de uma consulta pública realizada pela internet, por meio da plataforma online “Cultura Digital”. Devido a esta inovação no âmbito da criação de propostas legislativas, o Marco Civil foi precursor na ideia de uma democracia expandida (Lemos, 2014), por meio do incentivo à participação multissetorial direta na criação da lei.

O projeto de lei tramitou no Congresso Nacional entre os anos de 2011 e 2014, havendo sido finalmente aprovado após a ocorrência de duas situações que abalaram o ambiente político do país. A primeira delas foi uma série de manifestações públicas no ano de 2013, nas quais os cidadãos clamavam por mais transparências do governo e por uma maior participação social na formulação de políticas públicas. O segundo fator, foi o escândalo causado pelas revelações de Edward Snowden acerca de programas de espionagem do governo americano que já haviam, inclusive, investigado o próprio governo brasileiro (Souza e Lemos, 2016).

A partir destas situações, deu-se caráter de urgência na aprovação do Marco Civil, que entrou em vigor em 23 de junho de 2014, e serviu como resposta internacional às espionagens do governo americano, e também viabilizou a participação cidadã no âmbito decisório e normativo estatal, a partir da ampliação do processo de consulta pública e do *lobby* digital (Moreira, 2018).

Pelo forte caráter principiológico do Marco Civil, funcionando, assim, como uma constituição digital brasileira, teve início uma discussão acerca do surgimento de um cyberconstitucionalismo. O ponto focal desta questão era referente à tendência

pamprincipologista (Streck, 2014) do texto do Marco Civil que, devido a seu caráter primordialmente simbólico, poderia levar a dois fins possíveis: ao despotismo constitucional ou à ineficácia da lei.

O despotismo constitucional é um panorama possível a partir do fato de que, com a lei, “surgem constantemente novos princípios que assumem o status de norma jurídica, mas que na prática servem de álibis retóricos para posturas dogmáticas ou judiciais que não guardam uma fundamentação intersubjetiva.” (Streck, 2014, p. 341). Nesta hipótese, a plurissignificância principiológica abre margem para interpretações extensivas por parte dos aplicadores do direito, o que possibilita a ocorrência de manobras hermenêuticas viciadas, que não buscam, necessariamente, a justiça no caso concreto.

Contudo, o caráter principiológico do Marco Civil também pode levar à ineficácia do texto legal. Por positivar no ambiente cibernético princípios que já estavam na Constituição Federal de 1988, uma das críticas mais contundentes contra o Marco Civil é o fato de ter trazido em seu corpo normas vazias de conteúdo (Tomasevicius Filho, 2016). Para além disso, o grande número de normas ideológicas e simbólicas, somado ao fato de ser uma lei que versa acerca de fenômenos muito novos na sociedade (o que faz com que seja, às vezes, incompreendida pelo grande público), fez com que a observância prática do caráter instrumental do Marco Civil não fosse alcançada de maneira imediata, demonstrando sua carência de efetividade normativa (Santos e Durães, 2015).

Em decorrência desta ineficácia e da falta de concretização normativa do texto legal, em uma primeira análise, o Marco Civil parece corresponder a uma constituição digital simbólica, sob o ponto de vista negativo da teoria. Entretanto, o que não se pode deixar de pontuar é que, na verdade, o assunto tratado no Marco Civil da Internet é extremamente volátil e, até o momento da promulgação da lei, completamente desregulado pelo direito brasileiro. Ademais, como versa o professor Marcelo Thompson (2012, p. 207):

A construção da internet no Brasil faz parte desse processo divino de existência de nossos caminhos comuns, do progressivo acordar de nossas instituições democráticas — e de descoberta de nós mesmos. Daí a natureza mais profundamente constitutiva — constituição não em sentido formal ou material, mas espiritual, mesmo, da massa etérea de nossos desígnios — das regras que vierem reger esse processo.

Em razão da natureza da internet, de ser um fenômeno em constate evolução, sua regulação necessita de um tratamento, primeiramente, principiológico, com fins de se criar uma base comum para o crescimento e detalhamento legislativo acerca do tema e para evitar a

caducidade de seus próprios dispositivos (Souza e Lemos, 2016). As matérias digitais devem ser tratadas mais detalhadamente por meio de Decretos e de outras leis específicas posteriores, como a Lei 13.853/2019 (Lei Geral de Proteção de Dados) e o PL 2.630/2020 (PL das *Fake News*).

Diferentemente do que é pensado por muitos, o Marco Civil já nasceu com a pretensão de ser uma legislação de caráter principiológico e, portanto, simbólico. Assim, pode ser encarado como uma constituição simbólica de forma restrita, apenas a partir de seu viés positivo, tendo em vista que serve para imunizar o sistema jurídico e político contra outras alternativas, e tem função precipuamente ideológica, apresentando um modelo de regulação que apenas seria possível sob condições sociais diferentes, posto que, “[...] como toda nova lei, sua mera existência não gera automaticamente soluções: é necessário desenvolvimento de uma estrutura institucional, em sentido amplo, para sua efetivação.” (Streck, 2014, p. 362).

Observa-se, a partir do apresentado, que é precisamente nos silêncios do Marco Civil da Internet onde este dialoga com a Constitucionalização Simbólica e com as *ghost notes*. Em decorrência da ampla gama de significados que podem ser subsumidos a partir da vaga positivação de princípios e da inserção intencional de silêncios no texto normativo, o legislador falseia a análise do público, dado que o silêncio transvestido de ineficácia, esconde o real e intencional sentido principiológico do texto normativo, que é condição fundante e necessária da constituição digital.

5. CONCLUSÃO

“Grande é a verdade, mas ainda maior, do ponto de vista prático, é o silêncio em torno da verdade.” (Huxley, 2014b, p.15). Como na introdução, utilizo-me novamente da inteligência de Huxley para introduzir este que é o capítulo final do artigo. Esta frase do autor inglês resume perfeitamente toda a ideia que buscou-se passar nas entrelinhas deste texto, dado que seu intuito principal foi realizar uma hermenêutica do silêncio na música e no Direito, empreendendo uma análise comparativa entre a função que aquele desempenha em cada uma destas construções sociais.

O silêncio é um fenômeno acústico que reverbera sua infinitude de sons e significados em todas as áreas do conhecimento humano que envolvem comunicação. O silêncio é polissêmico, e por dizer tanto mais quando nada se fala, é que assume o protagonismo no estudo dos sentidos, intencionais ou não, presentes nos discursos, quer sejam musicais ou jurídicos.

Primeiramente, buscou-se a realização de uma análise acerca do silêncio na música, com foco principal nas chamadas *ghost notes*. O silêncio nestas notas fantasmas simboliza o ato sublime dos intérpretes da melodia, que apesar de estarem executando uma nota escrita na partitura, a tocam de maneira tão sutil e precisa, que conseguem fantasia-la de silêncio, tornando assim, falsa a percepção musical por parte da grande maioria do público, que ao ouvir o nada, imagina a presença de uma pausa, quando, em verdade, o que se toca é algo diverso intencionalmente colocado pelo compositor da obra e majestosamente executado pelo musicista.

No âmbito do Direito, os significados do silêncio foram analisados, principalmente, a partir da teoria da constitucionalização simbólica de Marcelo Neves. Observou-se que em muitas constituições, a existência de normas vazias ou a falta de regulação de certos assuntos, pode ocultar o sentido real do que foi realmente pensado pelo legislador. Na constitucionalização simbólica, o silêncio pode assumir várias funções, servindo, principalmente, como um modo de esconder a ineficácia do texto normativo, algo desejado pelo legislador, mas que foi colocado aos cidadãos de forma tão oportuna que estes se iludem com a existência física do texto, esquecendo-se ou não se importando com sua eficácia social.

Em uma perspectiva prática, explorou-se os sentidos presentes na vagueza e nos silêncios presentes no texto da Lei Federal nº 12.965/2014, chamada de Marco Civil da Internet. Foi visto o caráter diverso desta lei, no sentido de que trata de um fenômeno volátil e que tem por pressuposto de existência a liberdade de expressão de seus usuários. Isto posto, para que a lei fosse perene e funcionasse como uma base normativa principiológica para o desenvolvimento do ambiente cibernético no Brasil, havia de ser, necessariamente, simbólica. Observando a partir deste âmbito, entendeu-se que o Marco Civil deve ser encarado como uma constituição digital simbólica em seu sentido positivo, que, para que seja eficaz, demanda a criação de leis específicas e uma maior literacia digital da população.

Assim, por fim, o real intuito deste trabalho é escutar o inaudível, é perceber a complexidade das estruturas de comunicação, que muitas vezes, de modo intencional ou não, exprimem e revelam o dito e o não dito, em uma simbiose polifônica apenas notada por aqueles capazes de sentir o som do silêncio.

6. REFERÊNCIAS

AYRES, Ian; BRAITHWAITE, John. *Responsive Regulation: Transcending the Deregulation Debate*. New York: Oxford University Press, 1992. 216 p.

- BAGNALL, Gary. *Law as art*. New York: Routledge, 2016. 240 p.
- BARLOW, John P. Declaração de Independência do Ciberespaço. Davos: Electronic Frontier Foundation, 1996. Disponível em: < <http://www.dhnet.org.br/ciber/textos/barlow.htm>>. Acesso em: 19 jan. 2021.
- BEEEMAN, William O. Silence in Music. In: ACHINO-LOEB, Maria Luisa (ed.). *Silence: The currency of power*. New York: Berghahn Books, 2006. p. 23–34.
- CAMPOS, Hélio Sílvio Ourém. *O Poder da Lei Versus a Lei do Poder: A Relativização da Lei Tributária*. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2011. 510 p.
- CASA NO CAMPO. Intérprete: Tavito. Compositores: Luis Otávio de Melo Carvalho; José Rodrigues Trindade. In: Tavito. Intérprete: Tavito. Rio de Janeiro: Discos CBS, 1979. 1 CD, faixa 10 (1 min 52 s).
- DENICOLI, Sergio. *A Regulação da Internet: Políticas da Era da Comunicação Digital*. Relatório Final (Pós-Doutorado em Mídia e Cotidiano) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2015. 131 f.
- DESANTIS, Dennis. *Making Music: 74 Creative Strategies for Electronic Music Producers*. Berlin: Ableton, 2015, 324 p.
- DIXON, Rosalind; GINSBURG, Tom. Deciding not to Decide: Deferral in Constitutional Design. *International Journal of Constitutional Law*, Oxford, Vol. 9, Iss. 3-4, p. 636-672, out. 2011.
- ELKINS, Zachary; GINSBURG, Tom; MELTON, James. *The Endurance of National Constitutions*. Cambridge: Cambridge University Press, 2009. 272 p.
- FADEL, Mohammad H. The sounds of silence: The Supreme Constitutional Court of Egypt, constitutional crisis, and constitutional silence. *International Journal of Constitutional Law*, Oxford, Vol. 16, n. 3, p. 936-951, jul. 2018.
- FOLEY, Michael. *The Silence of Constitutions: Gaps, 'Abeyances' and Political Temperament in the Maintenance of Government*. New York: Routledge, 1989. 173 p.
- FRANCA FILHO, Marcílio Toscano. Musical-Jurídical Suite: Some Hermeneutical Considerations for Violin, Cello, Piano and Constitution. In: RESTA, Giorgio (ed.). *L'Armonia Nel Diritto: Contributi a Una Riflessione Su Diritto e Musica*. Roma: Roma TrE-PRESS, 2020. p. 327 – 339.
- _____. Psiu! O Silêncio Tem a Palavra: Tagarelices da Música e do Direito. In: Mazzuoli, Valério; Morbach, Gilberto (Orgs.). *Arte, Cultura e Civilização: Ensaios para o Nosso Tempo*. São Paulo: Letramento, 2021. p. 100–109.
- GIL, Arilson Garcia. Silêncio Constitucional: A Inadequação da Teoria do Silêncio Eloquentemente para Interpretação da Constituição Federal de 1988. *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos*, Natal, v.13, n.1, jan./jul. 2020. p. 249-274.
- GOMES, David Francisco Lopes. Para uma Crítica à Tese da Constitucionalização Simbólica. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, v. 12, n. 2, p. 442-471, 2017.
- HENRIQUE, Luís. L. *Acústica Musical*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002. 1136 p.

HUXLEY, Aldous. *Música na Noite & Outros Ensaios*. Tradução de Rodrigo Breunig. Porto Alegre: L&PM, 2014. 256 p.

_____. *Admirável Mundo Novo*. Tradução de Vidal de Oliveira. 22ª ed. São Paulo: Globo, 2014. 306 p.

IMAGUIRE, Guido. Da natureza da pausa. *Música em perspectiva*, UFPR, v. 2, n. 2, p. 31-44, out. 2009.

KAGGE, Erling. *Silence In the Age of Noise*. Tradução de Becky L. Crook. New York: Pantheon Books, 2017. 100 p.

LE BRETON, David. *Du Silence: Essai*. Paris: Éditions Métailié, 1997, 279 p.

LE MOS, Ronaldo. O Marco Civil como Símbolo do Desejo por Inovação no Brasil. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo. *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 3-11.

LOUGHLIN, Martin. The Silences of Constitutions. *Freiburg Institute of Advanced Studies*, Freiburg, p. 1-16, 2017.

MARGULIS, Elizabeth Hellmuth. Moved by Nothing: Listening to Musical Silence. *Journal of Music Theory*, Duke University Press, Vol. 51, n. 2, p. 245-276, Outono, 2007.

MOREIRA, Felipe Lélis. Lobby Digital e a Regulamentação do Marco Civil da Internet. In: POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; ANJOS, Lucas Costa dos Anjos; BRANDÃO, Luíza Couto Chaves (Orgs.). *Tecnologias e Conectividade: Direito e Políticas na Governança das Redes*. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2018. p. 394-410.

NEVES, Marcelo. *A Constitucionalização Simbólica*. 3ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011. 263 p.

_____. Constitucionalização Simbólica e Desconstitucionalização Fática: Mudança Simbólica da Constituição e Permanência das Estruturas Reais de Poder. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, Vol. 33, n. 132, p. 321-330, out./dez. 1996.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. Entenda a infodemia e a desinformação na luta contra a Covid-19. OPAS. [s.l.], 2020. Disponível em: <https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52054/Factsheet-infodemic_por.pdf?sequence=14>. Acesso em: 27 dez. 2020.

ORLANDI, Eni Puccinelli. *As Formas do Silêncio: No movimento dos sentidos*. 6ª ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2007. 181 p.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Regulamentação da Web. In: Cadernos Adanauer XV (2014), nº 4. *Cibersegurança*. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adanauer, jun. 2015. p. 33-44.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Regulação da Internet em 2020 e Riscos de Desmonte das Liberdades Digitais. *Consultor Jurídico*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-dez-28/fabricio-polido-regulacao-internet-riscos-liberdades-digitais>>. Acesso em: 20 jan. 2021.

QUARTET, OP. 22: I. SEHR MÄßIG. Intérprete: Anton Webern; Pierre Boulez. Compositor: Anton Webern. In: Anton Webern: Complete Works: Op. 1 – Op. 31. Intérprete: Anton Webern; Pierre Boulez. Nova York: Sony Music Entertainment, 1978. Disco 2, faixa 33. (3 min 30 s).

RAMOS, Marco A. da Silva. O Uso Musical do Silêncio. *Revista Música*, São Paulo, v. 8, n. 1/2, p. 129-168, maio/nov. 1997.

RESTA, Giorgio. Itinerari Per Una Ricerca Su Diritto e Musica. In: RESTA, Giorgio (ed.). *L'Armonia Nel Diritto: Contributi a Una Riflessione Su Diritto e Musica*. Roma: Roma TrE-PRESS, 2020. p. 13 – 34.

SANTOS, Lucirino Fernandes; DURÃES, Hebert Vieira. A Importância do Diálogo das Fontes Diante da Carência de Efetividade dos Direitos Positivados na Lei nº 12.965/2014. *Revista Eletrônica Direito FPB*, João Pessoa, vol. 2, n. 1, jan./jul. 2015. p. 1-22.

SEGURADO, Rosemary; LIMA, Carolina Silva Mandú; AMENI, Cauê S. Regulamentação da Internet: Perspectiva Comparada entre Brasil, Chile, Espanha, EUA e França. *História, Ciências, Saúde*, Rio de Janeiro, 2014. 21 p.

SHERILL, Dann. *Learn & Master Drums: Lesson Book*. Nashville: Legacy Learning Systems, 2008. 112 p.

SONTAG, Susan. The Aesthetics of Silence. In: SONTAG, Susan. *Styles of Radical Will*. 1ª ed. New York: Picador, 1969. p. 7-38.

SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. *Marco Civil da Internet: Construção e Aplicação*. Juiz de Fora: Editar Editora Associada LTDA, 2016. 158 p.

STRECK, Lenio Luiz. Apontamentos Hermenêuticos sobre o Marco Civil Regulatório da Internet. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo. *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 333-346.

THOMPSON, Marcelo. Marco Civil ou Demarcação de Direitos? Democracia, Razoabilidade e as Fendas na Internet do Brasil. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 261, p. 203-251, set./dez. 2012.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da Internet: Uma Lei sem Conteúdo Normativo. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 30, n. 86, p. 269-285, 2016.

TRIBE, Laurence H. Soundings and Silences. In: DIXON, Rosalind; STONE, Adrienne (ed.). *The Invisible Constitution in Comparative Perspective*. Cambridge: Cambridge University Press, 2018. p. 21-60.

_____. Toward a Syntax of the Unsaid: Construing the Sounds of Congressional and Constitutional Silence. *Indiana Law Journal*, Indiana, Vol. 57: Iss. 4, Article 1, p. 515-535, Outono, 1982.